

Nota Técnica

Setor de Orientação e Fiscalização

Orientação Técnica 011/2022

Ementa: Assistente Social voluntário/a e Estágio em Serviço Social

A presente orientação técnica tem como objetivo esclarecer à categoria profissional sobre a não pertinência do/a Assistente Social, na condição de voluntário/a, realizar a supervisão de estágio de discentes de Serviço Social, a despeito da vigência do Parecer Jurídico do Conselho Federal de Serviço Social nº 036/2010.

Importante ressaltar que no âmbito da COFI- Comissão de Orientação e Fiscalização- é recorrente dúvidas relacionadas à supervisão de estágio em Serviço Social, tendo em vista a atribuição privativa de supervisão de estágio em Serviço Social, conforme artigo 5º da Lei Federal 8.662/1993. Portanto, apenas Assistentes Sociais, com registros ativos nos Conselhos Regionais de Serviço Social, poderão supervisionar estudantes de Serviço Social em campos de estágio.

Além da referida exigência básica para o exercício da supervisão de estágio em Serviço Social, a nota técnica em questão traz a discussão sobre a não pertinência de Assistentes Sociais, na condição de voluntários/as, assumirem tal exercício, tendo em vista os seguintes instrumentos normativos: a Lei Federal 11.788/2008, a Resolução CFESS 533/2008 e o Parecer Jurídico do CFESS 36/2010.

 (71) 3322-0421

 www.cress-ba.org.br

 fiscalizacao@cress-ba.org.br

CRESS
Conselho Regional de
Serviço Social da Bahia 
5ª Região-BA

Nota Técnica

Setor de Orientação e Fiscalização

A referida Lei Federal, 11.788/2008, afirma no seu artigo 9º que:

Art. 9º As pessoas jurídicas de direito privado e os órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como profissionais liberais de nível superior devidamente registrados em seus respectivos conselhos de fiscalização profissional, podem oferecer estágio, observadas as seguintes obrigações:

(...)

III – indicar funcionário de seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar até 10 (dez) estagiários simultaneamente;

Por sua vez, a Resolução CFESS 533/2008 informa no seu Artigo 5º que:

Nota Técnica

Setor de Orientação e Fiscalização

Art. 5º. A supervisão direta de estágio de Serviço Social deve ser realizada por assistente social funcionário do quadro de pessoal da instituição em que se ocorre o estágio, em conformidade com o disposto no inciso III do artigo 9º da lei 11.788, de 25 de setembro de 2008, na mesma instituição e no mesmo local onde o estagiário executa suas atividades de aprendizado, assegurando seu acompanhamento sistemático, contínuo e permanente, de forma a orientá-lo adequadamente.

Assim, uma outra exigência básica para o exercício da supervisão de estágio em Serviço Social é o/a profissional de Serviço Social, na qualidade de supervisor/a de campo, pertencer ao quadro de pessoal da instituição/campo de estágio, conforme as normativas retrocitadas. Portanto, assistentes sociais, na condição de voluntários/as, não deverão supervisionar estagiários/as de Serviço Social pela exigência legal de vinculação empregatícia à instituição/campo de estágio.

Além da demarcação normativa ante o assunto, o Parecer Jurídico do CFESS 36/2010, traz uma discussão política relacionada à atuação do/a Assistente Social voluntário/a na sociedade capitalista e as implicações dessa atuação, inclusive, no exercício da supervisão de estágio em Serviço Social.

 (71) 3322-0421

 www.cress-ba.org.br

 fiscalizacao@cress-ba.org.br

CRESS
Conselho Regional de
Serviço Social da Bahia 
5ª Região-BA

Nota Técnica

Setor de Orientação e Fiscalização

Conforme entendimento firmado no referido documento, é incompatível o exercício da supervisão de estágio por Assistentes Sociais/voluntários/as na medida em que a prática do voluntariado reforça valores contrapostos aos do Projeto Ético Político do Serviço Social Brasileiro.

Portanto, cumprindo a função legal que lhe cabe, o CRESS BA orienta que os/as Assistentes Sociais observem as legislações em vigência, com especial olhar, as legislações profissionais, tendo em vista o compromisso com a materialização do Projeto profissional crítico, dada no processo de trabalho em que o/a assistente social se insere e através dos valores que eleger para sua atuação profissional.

Elaborado pelo Setor de Orientação e Fiscalização

CRESS BA